

18.7.1 — de Coordenador de cursos de empresa de segurança — 250,00
 18.7.2 — de Instrutor de empresa de segurança — 250,00
 Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.”
 II — à Tabela “B”:
 “13. Vistoria em estabelecimento de crédito para expedição de laudo — 470,00
 Nota — Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.
 14. Alvará anual de funcionamento de empresa de segurança em estabelecimento de crédito — 1.000,00
 Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.
 15. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial, bem como de autarquia — 300,00
 Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.
 16 — Rubrica e livro Registro Geral de Hóspedes;
 a) livro contendo até 100 folhas — 170,00
 b) livro contendo mais de 100 folhas, até 200 folhas — 350,00
 c) livro contendo mais de 200 folhas — 710,00
 Nota — Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.”
 III — à Tabela “C”:
 “24 — Alvará anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física mental — 5.000,00
 25 — Alvará anual de licença para funcionamento de Auto-Escola — 3.700,00
 26 — Alvará anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico — 5.000,00
 27 — Autorização para estrangeiro dirigir veículo (licença especial — validade: seis meses) — 1.000,00
 28 — Autorização para uso de placa de experiência em veículo — 300,00
 29 — Autorização para uso de placa de fabricante em veículo — 500,00
 30 — Inscrição para cursos de habilitação: Diretores e Instrutores de Auto-Escola — 350,00
 31 — Laudo de vistoria — identificação de veículo — 300,00
 32 — Laudo de vistoria — alteração da estrutura de veículo — 500,00
 33 — Registro de Carteira Internacional de Habilitação — 1.000,00”
 Artigo 3.º — Ficam suprimidos os seguintes itens e Notas das Tabelas anexas à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977:
 I — da Tabela “A”:
 a) a Nota 2.a, do item 14;
 b) o item 17 e sua Nota.
 II — da Tabela “C” — os itens 5, 15 e 23.
 Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o valor da multa mínima estabelecida no artigo 5.º da Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores constantes das Tabelas anexas à mesma lei, de acordo com a variação do valor das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, ocorrida a partir da vigência da mencionada lei até o mês de outubro de 1979.
 § 1.º — O reajuste de que trata este artigo será efetuado com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos seguintes dispositivos:
 1. Tabela “A”: itens 1, 4 e 5;
 2. Tabela “C”: subitem 3.2 e item 13 — Categoria Profissional.
 § 2.º — No resultado do reajuste previsto neste artigo deverão ser desprezadas importâncias inferiores a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), exceto quanto ao subitem 15.b da Tabela “A”, anexa à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.
 § 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos subitens 11.1, 13.3, 14.4, 18.6 e 18.7 e ao item 20, da Tabela “A”; aos itens 13, 14, 15 e 16, da Tabela “B”; e aos itens 6, 21 e 24 a 33, da Tabela “C”, anexas à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.
 Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar anualmente o valor da multa mínima estabelecida no artigo 5.º da Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores constantes de suas Tabelas anexas, com as alterações introduzidas por esta lei ou por leis posteriores, de acordo com a variação do valor das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável.
 § 1.º — O reajuste de que trata este artigo será efetuado de acordo com a variação que ocorrer em períodos de 12 (doze) meses, contados a partir do mês de novembro de 1979.
 § 2.º — No resultado do reajuste previsto neste artigo deverão ser desprezadas importâncias inferiores a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), exceto quanto ao subitem 15.b da Tabela “A”, anexa à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.
 § 3.º — O disposto neste artigo não se aplica ao item 20 da Tabela “A”, anexa à Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.
 Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1980.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF
 Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1979
 Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, que dispõe sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, todos da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974:
 I — os itens 2 e 3 do § 2.º do artigo 1.º:
 “2 — o fornecimento de mercadoria efetuada com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas em lei complementar federal pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 3 — o fornecimento de mercadoria efetuada com prestação de serviços não definida, na lei mencionada no item anterior, como fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.”
 II — os incisos IV, VIII e X do artigo 3.º
 “IV — as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;”
 “VIII — as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;”
 “X — as saídas de estabelecimento prestador de serviços, a que se refere a lei complementar federal pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 2.º do artigo 1.º;”
 III — o artigo 6.º:
 “Artigo 6.º — Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.
 Parágrafo único — O recolhimento do imposto far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.”
 IV — o artigo 11:
 “Artigo 11 — São sujeitos passivos por substituição:
 I — o destinatário situado neste Estado — comerciante, industrial, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado contribuinte —, quando devidamente indicado na documentação correspondente, relativamente ao imposto devido nas saídas promovidas por produtor deste Estado;
 II — o fabricante de cigarros, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado;
 III — o revendedor atacadista de cigarros que os tenha recebido de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado;

IV — o remetente — comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado —, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas promovidas por representantes, mandatários, comissários, gestores de negócios ou adquirentes das respectivas mercadorias, deste Estado, quando estes, a critério de Fisco estejam dispensados de inscrição na repartição fiscal;
 V — o contribuinte que realizar as operações abaixo indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos:
 a) saída de produtos fabricados com essas mercadorias;
 b) saída dessas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;
 VI — o contribuinte que realizar uma das operações abaixo relacionadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários:
 a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;
 b) saída com destino a estabelecimento industrial;
 c) saída com destino a estabelecimento varejista;
 d) saída subsequente à primeira, quando esta tenha sido efetuada pelo estabelecimento que produziu a mercadoria;
 e) saída do estabelecimento que os houver recebido de outro do mesmo titular e em decorrência da saída de que trata a alínea anterior;
 f) industrialização;
 VII — o industrial ou o comerciante atacadista, relativamente ao imposto devido pelas subsequentes saídas, promovidas por quaisquer outros contribuintes para o território do Estado, de medicamentos, produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos bebidas alcoólicas, cervejas, chopes, refrigerantes, derivados do fumo, café torrado ou moído, leite, pães, produtos de confeitaria e outros produtos alimentícios;
 VIII — o contribuinte, autor da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas de mercadorias remetidas para industrialização, neste Estado, até o respectivo retorno ao seu estabelecimento;
 IX — a cooperativa, situada neste Estado, relativamente ao imposto devido nas saídas de mercadorias que lhe forem destinadas por produtos que dela faça parte.
 § 1.º — O disposto no inciso VI aplica-se:
 1. relativamente ao gado em pé, ao contribuinte que realizar uma das seguintes operações:
 a) o seu abate, ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao abatedor;
 b) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;
 2. relativamente ao café cru, em coco ou em grão, ao contribuinte que realizar uma das seguintes operações:
 a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;
 b) saída com destino ao Instituto Brasileiro do Café;
 c) saída com destino a estabelecimento industrial, para fins de torção ou de industrialização, salvo se o remetente for produtor, hipótese em que se aplicará o disposto no inciso I;
 3. relativamente aos demais produtos, conforme dispuser o regulamento, aplicando-se na omissão deste, quando for o caso, o disposto no inciso I.
 § 2.º — A sujeição passiva por substituição prevista neste artigo prevalece, também, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:
 1. saída de mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;
 2. saída de mercadoria amparada por não incidência ou isenção;
 3. saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações indicadas nas respectivas alíneas.
 § 3.º — A aplicação do disposto no inciso VII condiciona-se, em relação a cada produto, à observância das normas complementares à sua execução a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda.
 § 4.º — A sujeição passiva por substituição, prevista no inciso IX, fica atribuída ao estabelecimento destinatário nos casos em que a cooperativa mencionada remeter a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte, bem como de cooperativa central para a respectiva federação de cooperativas, situadas neste Estado.”
 V — o artigo 18:
 “Artigo 18 — As alíquotas do imposto são:
 I — 14% (quatorze por cento), nas operações internas e interestaduais;
 II — 13% (treze por cento), nas operações de exportação.”;
 VI — o § 10 do artigo 19:
 “§ 10 — Na hipótese de saída de mercadoria com prestação de serviços não previstos em lei complementar federal pertinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a base de cálculo será o valor da operação, ou, quando for o caso, as demais regras deste artigo.”;
 VII — o § 2.º do artigo 20:
 “§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o último documento fiscal, que corresponderá ao saldo do valor da operação, será emitido quando da saída da última parte da máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial ou quando da última parcela de pagamento se este evento ocorrer antes.”;
 VIII — o “caput” do artigo 27:
 “Artigo 27 — É assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1.º do artigo 38, relativamente a mercadorias entradas em seu estabelecimento.”;
 IX — o artigo 30:
 “Artigo 30 — O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:
 I — forem integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;
 II — perecerem, se deteriorarem ou forem objeto de roubo, furto ou extravio;
 III — forem objeto de saídas não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data de entrada;
 IV — forem integradas ou consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou seja isenta do imposto.
 Parágrafo único — Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.”;
 X — o artigo 38:
 “Artigo 38 — O imposto é não cumulativo, correspondendo o valor a recorrer à diferença, a maior, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações tributadas e o anteriormente cobrado relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.
 § 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se:
 1. imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação, em relação à qual haja cobrança do tributo;
 2. imposto anteriormente cobrado, a importância, calculada nos termos do item anterior, destacada em documento fiscal idôneo emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e acompanhado, quando exigido pela legislação, de comprovante do recolhimento.
 § 2.º — Entende-se por situação regular, a do contribuinte que, à data da operação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.”;
 XI — o artigo 39:
 “Artigo 39 — Tratando-se de contribuinte não obrigado a manter escrituração fiscal, bem como nos casos expressamente previstos, o montante do imposto a recolher corresponderá à diferença, a maior, entre o imposto devido sobre a operação tributada e o cobrado na operação imediatamente anterior, efetuada com a mesma mercadoria.”;
 XII — o artigo 41:
 “Artigo 41 — Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração mensal, no último dia de cada mês e na forma prevista em regulamento, apurarão nos livros fiscais próprios:
 I — os valores das operações de saídas de mercadorias e o correspondente débito do imposto, se o houver;
 II — os valores das operações de entradas de mercadorias e o correspondente crédito do imposto, se o houver;
 III — os valores de outros débitos ou créditos do imposto;
 IV — os valores de estornos de débitos e de créditos do imposto;
 V — o valor do imposto a recolher; ou
 VI — o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte.
 § 1.º — Os valores referidos nos incisos V e VI serão declarados ao fisco na forma prevista no artigo 48.
 § 2.º — O montante mencionado no inciso V será recolhido na forma e nos prazos fixados em regulamento.
 § 3.º — Nos casos em que incumba ao destinatário o pagamento do imposto relativo a entrada de mercadorias em seu estabelecimento, o regulamento poderá dispor que o recolhimento se faça independentemente do resultado da apuração do imposto no período correspondente.”;